



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 706-37.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 9.407  
(19.11.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 706-37.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: JOSÉ ANTÔNIO VENTURA LIMA.

ADVOGADO: Victor Cavalcante Nascimento Junior.

RELATORA: Des<sup>a</sup>. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

**Ementa.**

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CESSÃO. AUTOMÓVEL. VALOR ESTIMÁVEL. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE. DOADOR. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA. ART. 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. ART. 269, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. Doação de bem móvel que se enquadra nos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

4. Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido na presente representação, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2012.

  
**DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relatora

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO VENTURA LIMA sob a alegação de ter o Réu violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do Representado, para que, oficiando-se à Receita Federal, fosse acostado aos autos os rendimentos brutos do Réu concernentes ao ano de 2009.

Ao final, pediu a condenação do Representado ao pagamento de multa, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação, além da inclusão do nome do Réu nos cadastros desta Justiça Especializada, para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do TRE para processar e julgar a presente ação, e, no mérito, que a doação consistiu na cessão de um veículo automotor, no valor estimado de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Afirma, assim, que deve incidir na espécie o disposto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, requer o acolhimento da preliminar e, acaso superada, a improcedência da representação.

Em seguida, o Parquet Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e, no mérito, que o pedido seja julgado improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, uma vez que foi demonstrado que o veículo cedido é de propriedade do réu.

É o Relatório.



**VOTO**

**Preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Antes da análise do mérito da demanda, enfrente a preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar esta representação.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição federal, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO nº 706-37.2011.6.02.0000, CLASSE 42

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 7º, as pessoas físicas podem fazer doações de campanha eleitoral a candidatos e partidos políticos, estimáveis em dinheiro, relativamente à cessão de bens móveis ou imóveis, até a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Efetivamente, compulsando os autos, constata-se que o Representado observou o limite legal quando efetivou o seu ato de liberalidade em favor do Sr. Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, então candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2010.


O Representado, em verdade, cedeu gratuitamente um veículo automotor, placa MUK 8167, para uso na citada campanha eleitoral, com valor estimável de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Os documentos juntados às fls. 47 a 51, comprovam que o Réu era o proprietário do aludido veículo automotor no momento em que se deu a doação em tela.

De outro lado, não bastasse a efetiva comprovação, a tempo e no modo próprio, a citada doação foi devidamente contabilizada na prestação de contas do candidato Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, visto que este teve suas contas aprovadas, com ressalvas, por este egrégio Tribunal mediante o Acórdão TRE/AL nº 8.041, de 04/04/2011, da relatoria do Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ante o exposto, nos termos no art. 269, I, do CPC, Julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

  
ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Desembargadora Relatora

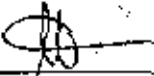


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

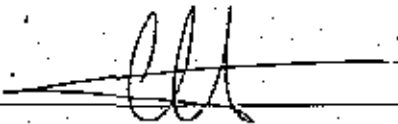
Representação Nº 706-37.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.242/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9407 foi conferido(a) na 115ª Sessão Ordinária, realizada em 19/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 239, em 20/11/2012, à(s) fl(s). 07.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 20/11/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

Representação Nº 706-37.2011.6.02.0000

Prot. 11.242/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/11/2012 (SESSÃO Nº 115/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO


REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : JOSÉ ANTONIO VENTURA LIMA  
ADVOGADO : Victor Cavalcante Nascimento Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido na presente representação, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão n.º 9.407, de 19.11.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Participou do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral substituto Otávio Leão Praxedes. Presidência da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de novembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários